



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.885, DE 2004 (Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 366/2004
AVISO Nº 744/2004 – C. Civil**

Reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército.

§ 1º O Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército é destinado ao acesso de cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

§ 2º O acesso dos cabos e taifeiros-mor, de que trata este artigo, será efetivado por promoção à graduação de terceiro-sargento, pelo critério de antigüidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

Art. 2º Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, concorrerão à promoção a terceiro-sargento do Quadro Especial, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço;

II - obtenham conceito favorável de seu comandante, chefe ou diretor de organização militar;

III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento “bom”;

IV - tenham obtido, no mínimo, a menção “regular” em um dos três últimos testes de aptidão física, previstos pela organização militar, anteriores à data de remessa das alterações referentes à promoção;

V - apresentem declaração escolar de conclusão da quarta série do ensino fundamental;

VI - sejam julgados aptos para o serviço do Exército, em inspeção de saúde para fins de promoção; e

VII - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados.

§ 1º Para as promoções de que trata o **caput** deste artigo:

I - serão organizados quadros de acesso distintos para os cabos e taifeiros-mor; e

II - será observado o quantitativo de terceiros-sargentos do Quadro Especial previsto no Decreto que dispõe sobre a distribuição dos efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em cada ano.

§ 2º Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, promovidos à graduação de terceiros-sargentos, permanecerão em suas respectivas guarnições.

Art. 3º Os soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção, pelo critério de antigüidade, à graduação de cabo, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço;

II - obtenham conceito favorável de seu comandante, chefe ou diretor de organização militar;

III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento “bom”;

IV - tenham obtido, no mínimo, a menção “regular” em um dos três últimos testes de aptidão física, previstos pela organização militar, anteriores à data de remessa das alterações referentes à promoção;

V - apresentem declaração escolar de conclusão da quarta série do ensino fundamental;

VI - sejam julgados aptos para o serviço do Exército em inspeção de saúde para fins de promoção; e

VII - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados.

§ 1º Para as promoções de que trata o **caput** deste artigo será observado o quantitativo de cabos previsto no Decreto que dispõe sobre a distribuição dos efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em cada ano.

§ 2º Os soldados com estabilidade assegurada, promovidos à graduação de cabo, permanecerão na Qualificação Militar de origem e em suas respectivas guarnições.

Art. 4º Os soldados, cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada, poderão ser beneficiados por uma única promoção.

Art. 5º Aplicam-se às promoções das praças de que trata esta Lei, no que couber, as disposições do Regulamento de Promoções de Graduados.

Art. 6º O Comandante do Exército baixará os atos complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Nº 00311/MD

Brasília, 14 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.

Houve-se por bem apresentar proposta de um novo dispositivo legal e não uma simples alteração do que era regulado por meio do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, considerando que o Exército necessita implementar modificações substanciais em sua estrutura e face à inexistência de preceito autorizativo do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.

A presente proposição foi elaborada em conformidade com o Plano de Estruturação do Exército Brasileiro, tendo por fim valorizar seus quadros e adequá-los às novas demandas administrativas. Coerente com esse objetivo, propõe-se a graduação de terceiro-sargento do Quadro Especial como limite de carreira para as praças não oriundas das escolas de formação, incluindo-se nesse universo os taifeiros-mor e alcançando-se, assim, a isonomia entre as referidas praças.

A promoção da isonomia entre as praças não oriundas das escolas de formação justifica a relevância e a urgência da edição do projeto de lei em comento, a fim de assegurar os seus efeitos no menor prazo possível.

Também por esse ato são propostos os requisitos para a ascensão dos cabos e taifeiros-mor do Exército à graduação de terceiro-sargento e de soldados estabilizados à graduação de cabo. Tais requisitos mantêm-se coerentes com o previsto no Decreto nº 86.289, de 1981.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Viegas Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 86.289, DE 11 DE AGOSTO DE 1981

Cria, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica criado, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

§ 1º O aproveitamento dos Cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, sem a exigência prevista no art. 12, item I, do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, na forma do disposto neste Decreto.

§ 2º Os Terceiros-Sargentos promovidos deixam de pertencer à sua Qualificação Militar (QM) de origem.

Art. 2º Serão promovidos a Terceiro-Sargento os Cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuam 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço;

II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor;

III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento "Bom";

IV - tenham sido aprovados no último "Teste de Aptidão Física", realizado imediatamente antes da data da promoção;

V - apresentem diploma de conclusão da 4ª série do ensino do 1º Grau ou estudos equivalentes;

VI - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976.

Art. 3º No aproveitamento, com promoção, dos Cabos a que se refere o § 1º, do art. 1º, deste Decreto, será observado o efetivo de Sargentos previstos na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974.

§ 1º A promoção dos Cabos de que trata este artigo será efetivada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, das estabelecidas para Terceiros-Sargentos temporários, de conformidade com o art. 3º, item I, da Lei nº 6.144/74.

§ 2º O Ministro do Exército poderá, também, fixar, para as promoções a que se refere o parágrafo anterior, percentagem dos efetivos destinados a Cursos de Formação de Terceiros-Sargentos, fixados na forma do art. 7º da Lei nº 6.144/74.

Art. 4º Os soldados, com estabilidade assegurada, poderão ser dispensados da exigência de que trata o art. 22 do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército e promovidos a Cabo, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - possuam 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço;
- II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor;
- III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento "Bom";

IV - tenham sido aprovados no último "Teste de Aptidão Física", realizado imediatamente antes da data da promoção;

V - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976.

Art. 5º As promoções dos soldados de que trata o artigo anterior serão efetivadas em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, na forma do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.144/74.

Art. 6º A praça promovida na forma deste Decreto permanecerá, em princípio, em sua respectiva guarnição.

Art. 7º As praças atingidas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por uma promoção.

Art. 8º O Quadro Especial de Terceiros-Sargentos terá redução gradual mediante transferência para a reserva remunerada, reforma ou licenciamento, processadas de acordo com as disposições do Estatuto dos Militares e dos Regulamentos do Exército, ou, ainda, por aplicação de cotas compulsórias estabelecidas de conformidade com os citados diplomas legais.

Art. 9º Aplicam-se às promoções das praças de que trata este Decreto, no que couber, as disposições do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 10. O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FIM DO DOCUMENTO